



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388492-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Valparaíso, em que é agravante VALPARAÍSO FUTEBOL CLUBE, é agravado MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48667

Agravo de instrumento nº 2388492-21.2024.8.26.0000

Agravante: Valparaíso Futebol Clube

Agravado: Município de Valparaíso

Comarca: Valparaíso

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Decisão que deferiu substituição da CDA – Alegação de vício insanável – Impossibilidade, contudo, de se conhecer do recurso diante da irregularidade de representação processual da agravante – Outras questões acerca de eventual nulidade dos atos praticados por quem não possui poderes de representação e o fato de o próprio Município ter sido nomeado administrador provisória da executada em ação civil pública que devem ser examinadas em primeira instância. Recurso não conhecido.

Agravo de instrumento em face de decisão que, em execução fiscal¹ para cobrança de “restituição”, deferiu pedido de substituição da CDA, devolvendo prazo para embargos.

Alega que após oposição de embargos demonstrando sua ilegitimidade passiva, o Município requereu a substituição do título, alterando o próprio fundamento de lançamento e sujeito passivo, o que sustenta descabido.

Concedida tutela de urgência para suspender o curso da execução fiscal (fls. 550/551), foi apresentada contraminuta (fls. 555/564).

Sobre a arguição de irregularidade de sua representação processual, manifestou-se a agravante (fls. 824/826).

É o relatório.

O recurso foi subscrito por Advogado nomeado por Paulo Henrique Salasse, cujo mandato de diretor teve vigência até 31 de dezembro de 2022.

¹ Processo nº 1002059-33.2020.8.26.0651.

Intimada, a agravante não comprovou eventual renovação do mandato, ressaltando, contudo, que o próprio Município requereu sua citação, na pessoa do mesmo representante legal, na execução fiscal e na ação civil pública nº 1001582-05.2023.8.26.0651.

Sobre vícios na representação processual das partes, dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício”.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido” (destacamos).

Assim, a preliminar arguida na contraminuta deve ser acolhida para não se conhecer do recurso.

Cabe ressaltar, por outro lado, que o próprio Município exequente foi nomeado como administrador provisório da executada, por decisão proferida nos autos da ação civil pública acima citada (fls. 817/819).

Contudo, as questões envolvendo eventual nulidade dos demais atos praticados por quem não tinha poderes, e a representação da executada pelo Município, deverão ser objeto de exame em primeira instância.

Posto isso, **não se conhece do recurso.**

João Alberto Pizarini
Relator